



PROCESSO Nº 1791232020-2

ACÓRDÃO Nº 586/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PRESENTES - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Os embargos revelam cunho manifestamente protelatório não se configurando a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação. Os embargos de declaração servem ao aperfeiçoamento da decisão, não se prestando para rediscussão de matéria já apreciada em momento anterior. Mantida a decisão vergastada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **não conhecimento**, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, para manter em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 282/2021- CRF-PB, que desproveu a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação Nº 00172452/2020, emitida em 24 de novembro de 2020, contra a empresa VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.146.941-9.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de novembro de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1791232020-2  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS  
DE ADMISSIBILIDADE NÃO PRESENTES -  
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Os embargos revelam cunho manifestamente protelatório não se configurando a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação. Os embargos de declaração servem ao aperfeiçoamento da decisão, não se prestando para rediscussão de matéria já apreciada em momento anterior. Mantida a decisão vergastada.

## RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.146.941-9, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 282/2021- CRF-PB, que desproveu a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação Nº 00172452/2020, emitida em 24 de novembro de 2020, conforme ementa abaixo.

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DESPROVIMENTO - O art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar nº 123/06 impede a utilização do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) às sociedades empresárias que possuam em seu quadro societário pessoa física inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado cuja receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Cumprе relatar que o fato que motivou a exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) foi a constatação de que, no quadro de sócios da impugnante, havia pessoa física que também participava do



quadro societário de outras empresas enquadradas na LC nº 123/06 e que o somatório do faturamento do grupo empresarial do qual faz parte excedeu o limite para efeito de enquadramento no Simples Nacional, contrariando o disposto nos artigos 3º, §4º, III, da LC nº 123/06; 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e 14, §4º, do Decreto nº 28.576/2007.

Irresignada com o Acórdão prolatado, a recorrente, por intermédio de seus advogados, veio a apresentar o presente Recurso de Embargos de Declaração em 16/05/2022 (fls. 46-59).

Na sua peça recursal aduz, em síntese, o que segue:

- a) Inaugura a peça recursal com uma exposição dos fatos que deram origem ao presente PAT e que culminaram na exclusão da requerente do Regime do Simples Nacional;
- b) Em caráter preliminar, alega a nulidade absoluta do Termo de Exclusão do Simples Nacional por ausência de notificação dos sócios Luciano Rogério Gomes Araújo e Jacileide Brito de Araújo, que figuraram na motivação do ato administrativo como sujeitos responsáveis pela exclusão da empresa do Regime Especial;
- c) No mérito, requer sejam limitados os efeitos da exclusão até o exercício de 2020, tendo em vista que não houve extrapolação dos limites legais de faturamento no exercício de 2021.

Ao final requer seja conhecido e provido o presente recurso.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.146.941-9, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 282/2021- CRF-PB.

De início, quanto à tempestividade da presente peça recursal, cumpre esclarecer que, consta no sistema ATF desta Secretaria a informação acerca da notificação do contribuinte da decisão prolatada pelo CRF/PB por meio do acórdão 282/2021, em 17/09/2021. Senão vejamos:



10/11/25, 11:57

Detalhar notificação

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
Subcoordenadoria de Manutenção Cadastral

## Notificação

- Código: 00136715/2021  
- Cod. barras: ---  
- Tipo: NOTIFICAÇÃO DO PAT  
- Nec. comparec.: Não  
- Requisição: 20/08/2021  
- Emissão: 02/09/2021  
- Ciência do Contribuinte: 17/09/2021  
- Data/Hora Ciência do Contrib. informada no sistema: 17/09/2021 00:21:33  
- Comparecimento: ---  
- Prazo: ---  
- Status: Emitida  
- Status da ciência: Retorno com ciência  
- Status do comparec.: Sem comparecimento  
- Status do prazo: Dentro do prazo

**Responsável**  
1840576 - MARIA GORETE DE SOUSA FRAZAO  
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**Destinatário**  
16.148.941-9 - VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA  
Correios  
Contribuinte  
R INSPETORA EMILIA MENDONCA GOMES, 396  
VALENTINA DE FIGUEIREDO - JOAO PESSOA - PB  
58064-360

## Texto

## Complemento do texto

## Motivos

Nome	Motivos	Resultado da operação
NOTIFICAÇÃO DE ACORDAO	Nº Processo: 1791232020-2	
- Sanções:	---	

Não obstante, considerando que, nos autos, não há indicação expressa da efetivação da referenciada notificação, por meio do despacho de fls. 62-63, fora determinada a notificação da empresa do resultado do julgamento da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, reabrindo-se o prazo para apresentação de recurso, caso desejado. Do contrário, seria considerada, para fins de julgamento, a peça recursal (embargos de declaração) protocolada em 16 de maio de 2022.

Cumprida a medida saneadora supra citada, com prova nos autos da notificação, conforme AR YO 037900736 BR em anexo, recebido em 15/05/2025, os autos retornaram à esta Egrégia Corte Fiscal para julgamento.



**AVISO DE RECEBIMENTO**

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação de prestação do serviço.

**DESTINATÁRIO**  
 VALENTINA MEDICMANETOS GENERICOS LTDA  
 Rua Inspetora Emília Mendonça Gomes, 396  
 Valentina de Figueiredo  
 58066-000 João Pessoa - PB  
 CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 -SEFAZ-PB  
 Rua Deputado Odon Bezerra, 184 - Piso E2  
 Tambiá  
 58020500 João Pessoa - PB

YO 037 900 736 BR

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA  
JOÃO PESSOA - PB  
5 MAI 2025

TENTATIVA DE ENTREGA	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1ª / / : h	1 Mudou-se
2ª / / : h	2 Endereço insuficiente
3ª / / : h	3 Não existe número
	4 Desconhecido
	5 Recusado
	6 Não procurado
	7 Ausente
	8 Falecido
	9 Outros

OBSERVAÇÃO  
JULGADO 17912320220-2 NPAT/ASS

ASSINATURA DO RECEBEDOR  
 DATA ENTREGA 15/05/25  
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Juliana de Sousa  
 Nº DOC. DE IDENTIDADE 8 308 24.32

Ainda no que tange a regularidade das intimações prestadas nos autos, cumpre esclarecer que, no presente caso, não há que se falar em nulidade absoluta do Termo de Exclusão por ausência de notificação dos sócios da empresa, haja vista que essa prerrogativa legal só se aplica às empresas que não estiverem com a sua inscrição estadual ativa perante o cadastro dos contribuintes do ICMS do Estado, nos moldes do que estabelece o art. 11, II, §9º, I, da Lei 10.094/13, o que definitivamente não é caso da embargante.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

**II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;**

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, **a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:**

**I - no endereço do sócio administrador da empresa;**

Logo, pelas razões supra, têm-se que o recurso ora em análise atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87



do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais<sup>1</sup>, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, da mesma forma, que não há qualquer irregularidade nas intimações decorrentes do presente feito, e por conseguinte, não há que se falar em nulidade.

Passemos, então, a averiguar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso de Embargos de Declaração conforme os termos estabelecidos no artigo 86 do citado Regimento, conforme abaixo transcrito:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Como se vê, a hipótese de admissibilidade do presente recurso se dá quando ocorre omissão, obscuridade ou contradição na decisão colegiada proferida, visando corrigir lacunas, escuridão ou conflito de entendimento, sendo admissíveis, ainda, pela jurisprudência pátria superior, quando o julgado embargado padece de erro material e quando a demanda é decidida com base em premissa fática equivocada.

Pela norma supra, somente a existência destes vícios, nos termos do Regimento desta Casa e da jurisprudência pátria, autorizam à parte lançar mão do remédio jurídico-processual dos embargos de declaração, no fito de instar o prolator da decisão objurgada a que se re-exprima, *"tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressentido de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissis"* nas lições de Moacyr Amaral Santos - (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 12ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1989-1992 – p. 151).

Da simples leitura da peça recursal oposto pela contribuinte, de pronto, observa-se que não há sequer a indicação de qualquer um dos pressupostos de admissibilidade do recurso em debate, repita-se, omissão, obscuridade ou contradição.

E mais que isso, examinando detidamente as razões recursais postas pela embargante verifica-se que estas têm como única finalidade rediscutir aspecto de mérito da questão, proposição que não se presta a ser apreciada em sede de embargos de declaração.

A bem da verdade é que a irresignação diante da decisão prolatada não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o

<sup>1</sup> Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

<sup>2</sup> Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusão adotados.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito protelatório com o intuito nítido de ver rediscutido matéria de mérito, o que a esta altura não é viável.

Assim, diante da regularidade do procedimento adotado pela SEFAZ/PB, não há qualquer fundamento legal que permita reconhecer a nulidade do presente feito, não havendo que se falar em violação ao direito de defesa ou ao devido processo legal, bem como em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 282/2021- CRF-PB, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **não conhecimento**, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, para manter em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 282/2021- CRF-PB, que desproveu a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação Nº 00172452/2020, emitida em 24 de novembro de 2020, contra a empresa VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.146.941-9.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de novembro de 2025.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora